



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000526/2005-31
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do órgão julgador de primeiro grau (fls. 83 a 84 do e-processo) até aquela fase:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 26/30, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-2 Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 3º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 1.030.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/1999; art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001; art. 505 e 212 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.002004028804 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação às entregas das DIFs – Papel Imune ou apresentar os comprovantes de entrega das declarações relativas ao período acima mencionado (fl. 06).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações que se encontravam omissas (fls. 08/18), datados de 04/02/2005. E como as declarações foram entregues após o prazo regulamentar, a autoridade fiscal lançou as multas pelo atraso na entrega, computadas por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fl. 25).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/06/2005, por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento (fl. 32), tendo protocolado sua impugnação em 01/07/2005, conforme peça de fls. 34/39 (firmada por procuradora regularmente estabelecida, fls. 40/45), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

- a) “é detentora de registro especial destinado a impressão de livros, jornais e periódicos e associada à Câmara Brasileira do Livro – CBL, sob o nº 1384”, a qual impetrou, em 08/01/2002, Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.0000718 “contra ato do Secretário da Receita Federal manifestado na Instrução Normativa nº 71/2001”. A liminar foi deferida “isentando os associados da CBL a apresentarem a DIF Papel Imune”;*
- b) não entregou as declarações porque estava abrigada pela referida medida liminar. Portanto, é incabível a multa aplicada “tendo em vista que não houve violação da lei”. Assim sendo, o auto de infração deve ser considerado nulo;*
- c) caso superada a nulidade argüida, “o que se admite tão somente para argumentar”, não merece prosperar a autuação “em razão do efeito de confisco existente na penalidade pecuniária aplicada, bem como a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. A multa é, portanto, inconstitucional. E o posicionamento da melhor doutrina, assim como da jurisprudência dos Tribunais, é assente quanto à impossibilidade de multas de caráter confiscatório;*

- d) a multa aplicada “é extremamente excessiva em face da suposta infração cometida, pois em nenhum momento houve dano ao Erário, tampouco enriquecimento ilícito da Requerente, em razão da não apresentação das declarações em comento”. Ademais, “impende registrar que a pena pecuniária da presente impugnação poderá absorver parte considerável do valor de propriedade da Requerente, aniquilando e impedindo o exercício de sua atividade lícita e moral, motivo pelo qual deve ser repelida veementemente”;
- e) que a interposição da impugnação suspende a cobrança da multa aplicada no auto de infração, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN.

Conclui a impugnante requerendo a anulação do auto de infração ou, sucessivamente, “a revisão da multa para reduzir seu montante”.

Requer, outrossim, “a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração”.

A 3ª turma de julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão nº 14-21.160:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

DIF PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MEDIDA LIMINAR.

A decisão liminar argüida, tacitamente revogada pela sentença, não afastou a obrigatoriedade de entrega das DIFs Papel Imune.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 91 e seguintes.

Essa turma de julgamento, em sessão de 25 de abril de 2012, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente trouxesse aos autos cópia legível do AR decorrente da intimação do acórdão da DRJ, ou qualquer outro documento, seja proveniente dos Correios seja proveniente da Administração Tributária, que possibilite a aferição da tempestividade do recurso voluntário (resolução nº 3101000231 às fls.108 a 112 do e-processo).

Em atendimento à referida resolução, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat - São Paulo/SP constatou a ausência da digitalização da fls. 89 (processo “papel”), justamente onde fora juntada a intimação do acórdão DRJ e respectivo Aviso de Recebimento – AR (verso da folha) que comprova a data da ciência pelo contribuinte, e encaminhou os autos ao **GEPAF/SECEX/CARF/MF** para saneamento da digitalização (despacho às fls. 121 do e-processo).

Após o saneamento da digitalização (fls.123 a 124 do e-processo), os presentes autos foram encaminhados a esse conselheiro relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à multa regulamentar DIF Papel Imune, de que trata o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 c/c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por mês calendário em atraso da entrega da obrigação acessória.

A recorrente não contesta a situação fática que deu ensejo ao lançamento impugnado, reprisando os argumentos trazidos em sede de impugnação: que estava amparada pela liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8 (fls.67 a 69 do e-processo), impetrado pela Câmara Brasileira do Livro – CBL, da qual seria associada; que a penalidade pecuniária aplicada teria efeito de confisco, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente cabe-nos analisar a alegação de nulidade do auto de infração, por entender que a multa aplicada não seria devida pois violaria a segurança obtida no Mandado de

Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8. Segundo seu entendimento, “a liminar justamente visava não se opor qualquer embaraço à imunidade garantida constitucionalmente, onde se inclui a declaração em tela” (fls. 96 do e-processo).

Segundo interpretação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a liminar concedida apenas garantiu o direito dos associados da CBL a não ter obstada a fruição da imunidade nas operações que viessem a realizar por ato emergente da IN SRF nº 71/2001, não abrangendo a questão da entrega das obrigações acessórias. Conforme relatado no acórdão recorrido, o Juiz Federal Substituto Rodrigo Navarro de Oliveira, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ato seguinte à segurança concedida, sentenciou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, acolhendo pedido preliminar de carência do direito de ação (fls. 78 a 79 do e-processo).

Em consulta efetuada por esse conselheiro no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, constata-se que o recurso de apelação interposto pela Câmara Brasileira do Livro foi julgado em 26/11/2012, com provimento à apelação por unanimidade. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram negados em 26/08/2013.

Como o TRF1 decidiu, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, torna-se necessário analisar o alcance daquela decisão, especialmente se a segurança pleiteada alcançava o direito aos associados da CBL em deixar de cumprir com a obrigação acessória de entrega das declarações, incluído como um obstáculo à fruição da imunidade, ou se a decisão tratava-se apenas da garantia à impetrante e suas associadas em não ter seu direito à fruição da imunidade condicionada ao atendimento de normas regulamentares, especialmente quanto ao registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Também destaca-se que não há nos autos provas de que a recorrente é afiliada à Câmara Brasileira do Livro – CBL.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para trazer aos autos os seguintes elementos:

- (i) cópia da petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8;
- (ii) cópia do inteiro teor da decisão da AMS nº 200234000000718, julgado em 26/11/2012; e
- (iii) informar se a recorrente é filiada à Câmara Brasileira do Livro – CBL, anexando cópia da comprovação de filiação em caso positivo.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator